



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

**SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO VALDENIR ANTONIO POLIZELI**

Segunda Câmara  
Sessão: 14/10/2014

17 TC-000354/003/10

**Contratante:** Universidade Estadual de Campinas.

**Contratada:** Sigma Dataserv Informática S/A.

**Autoridade(s) Responsável(is) pela Abertura do Certame Licitatório:** Marcos Zanatta (Gerente Área Suprimentos).

**Autoridade(s) Responsável(is) pela Homologação:** Aparecida Lúcia da Costa Mansur (Coordenadora Adjunta).

**Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s):** Paulo Eduardo Moreira Rodrigues da Silva (Pró-Reitor de Desenvolvimento Universitário).

**Objeto:** Gestão de projeto e desenvolvimento de softwares aplicativos que contemplem as funcionalidades necessárias à implementação do Sistema de Controle de Estoque, do Sistema SIGAD (Sistema de Gestão Arquivística de Documentos) e as suas respectivas interações com os processos e/ou demais sistemas da UNICAMP.

**Em Julgamento:** Licitação - Concorrência. Contrato celebrado em 04-01-10. Valor - R\$1.987.092,00. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicada(s) no D.O.E. de 08-07-10 e 31-01-13.

**Advogado(s):** Octacílio Machado Ribeiro, Fernanda Lavras Costallat Silvado, Veridiana Ribeiro Porto e outros.

**Procurador(es) da Fazenda:** Claudia Távora Machado Viviani Nicolau e Luiz Menezes Neto.

**Fiscalizada por:** UR-3 - DSF-II.

**Fiscalização atual:** UR-3 - DSF-I.

Relatório

Em exame, licitação na modalidade concorrência e o contrato assinado em 4/1/2010, firmado entre a **Universidade Estadual de Campinas** e a empresa **Sigma Dataserv Informática S/A**, visando à contratação de pontos de função de empresa especializada, para gestão de projeto e desenvolvimento de *Softwares Aplicativos* que contemplem as funcionalidades necessárias à implementação do Sistema de Controle de



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Estoque, do Sistema SIGAD (Sistema de Gestão Arquivística de Documentos), e suas respectivas interações com os processos e/ou demais Sistemas da UNICAMP, no valor de R\$ 1.987.092,00, pelo prazo de quinze meses.

Nove empresas participaram do procedimento, ocorrendo inabilitações.

A fiscalização manifestou-se pela irregularidade, em virtude, precipuamente, do tipo de licitação escolhido (menor preço), e excesso de exigências para fins habilitatórios, uma vez que fora solicitado o mínimo de dois e três anos para os técnicos da contratada, ocorrendo um rigor excessivo no julgamento das habilitações.

Durante a instrução, também foi criticada a comprovação de experiência mediante a apresentação de currículos.

Em face dos questionamentos colhidos durante a instrução, a Origem trouxe aos autos os seus esclarecimentos.

A instrução processual mostrou-se dividida, inclusive entre as assessorias da ATJ, destacando-se que opinaram pela regularidade a sua Chefia e o Chefe da PFE e, em sentido contrário, a Procuradora da Fazenda e SDG.

É o relatório.

fnp



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

VOTO

TC-000354/003/10

A matéria não comporta aprovação. Explico.

De início, possível condescender com a escolha do tipo de licitação eleito neste caso específico (menor preço), mesmo porque o repertório jurisprudencial da Casa conta com precedentes que não criticaram esta utilização em situações similares, inclusive em juílgamentos contemporâneos ao procedimento e contratação que se aprecia, como é o caso dos autos dos TC-000921/006/09 e TC-021783/026/09 (sessão Plenária de 16/9/2009, cujo trecho do r. voto proferido naquela oportunidade permito-me trazer à baila:

“ADONES TEODORO FURTADO insurge-se contra o tipo de julgamento adotado pela Administração - ‘menor preço’.

Mas não há como acolher sua crítica porque absolutamente compatível com a natureza do objeto licitado.

Aqui, nem sequer se trata de desenvolvimento de programa de computador exclusivo para a Administração Municipal de Patrocínio Paulista, hipótese em que, diante da natureza do objeto pretendido, também poderia ser utilizado o critério de menor preço, com utilização dos conceitos de ‘ponto de função’, já amplamente utilizados no mercado. A hipótese, em verdade, é de singela customização de produto já existente e disponível no mercado, em que não faz sentido admitir o tipo ‘técnica e preço’, com fundamento no artigo 45, § 4º, da Lei n. 8.666/93.” (grifei).

Neste contexto, também merece citação a ementa contida no r. Acórdão referente ao processo TC-012883/026/08, objeto dos trabalhos do Tribunal Pleno na sessão de 3/12/2008:

“EMENTA: Exame Prévio de Edital. Concorrência visando ao registro de preços de serviços de tecnologia da informação para documentação, desenvolvimento e manutenção de sistemas. ‘Fábrica de Software’. Utilização de Metodologia de Análise de Pontos de Função. Inadmissibilidade, na espécie, de adoção de critério de



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

juízo de julgamento tipo 'técnica e preço'. Anulação do certame determinada."

No entanto, restaram como falhas graves, aptas a impedir o julgamento favorável, a exigência de tempo de experiência mínima de determinados profissionais como apontado durante a instrução, agravada ainda pela apresentação de currículos, na fase habilitatória - prática condenada por esta Corte de Contas, já que ambas não encontram respaldo legal.

Aliás, especificamente quanto aos currículos, bastaria ao Ente licitante, como forma de atender à lei nº 8.666/93 - mais especificamente ao que preceitua o § 6º do art. 30 - exigir, para fins de habilitação, apenas a apresentação de uma declaração formal de disponibilidade, deslocando o cumprimento da obrigação para ocasião posterior, a ser efetivada somente pelo vencedor do certame.

Nesta direção, os julgados deliberados pelo Plenário nos autos do TC-793/007/05, TC-13932/026/09 e TC-29738/026/09 (sessão de 1/7/2009, de 6/5/2009 e 16/9/2009), a primeira condenando a exigência de comprovação de experiência dos membros da equipe técnica, enquanto que as demais reprovaram a obrigação da apresentação de currículos na etapa habilitatória.

Por fim, se é verdade que a jurisprudência mais tolerante desta Corte de Contas tem relevado determinadas falhas, ao considerar a presença de um universo significativo de competidores, inviável a aplicação deste entendimento ao caso em exame, haja vista que tais controvérsias motivaram a ocorrência de inabilitações, como reconheceu a própria origem, a fls. 1568.

Diante do exposto, voto pela **irregularidade** da licitação e do contrato ulterior, bem como pela **ilegalidade** das despesas decorrentes, acionando-se os inc. XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Deixo, no entanto, de propor a aplicação de multa, seja em face do teor do parecer da assessoria específica da ATJ - a qual considerou que os preços mostraram-se compatíveis



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

com aqueles praticados no mercado -, seja porque a proposta da vencedora foi inferior em aproximadamente 36% na comparação com o valor orçado<sup>1</sup>.

É como voto.

---

<sup>1</sup> Valor orçado de R\$ 864,97 por ponto de função (fls. 3). Custo unitário para a quantidade estimada de 3.600 pontos de função: R\$ 551,97.